



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
4ª Vara Federal de Uberaba

Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 30, 2º Andar - Bairro: Vila Olímpica - CEP: 38065--32 - Fone: (34)2103-5195 -
www.trf6.jus.br - Email: 04vara.uba@trf6.jus.br

Ab
DAS
Miguel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 1005028-40.2019.4.01.3802/MG

EXEQUENTE: GABRIEL MARIANO FERREIRA

EXECUTADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E OUTROS

MANDADO Nº 380001142312

Destinatário: MUNICIPIO DE UBERABA (18.428.839/0001-90)

Endereço: AV DOM LUIZ MARIA DE SANTANA, 141, CENTRO - Uberaba/MG 38061080 (Comercial)

FINALIDADE:

1) INTIMAR o Secretário Municipal de Saúde, ou a quem o substitua ou represente, via mandado entregue em mãos, a fim de, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilização pessoal por ato atentatório à dignidade da justiça e respectiva multa em valor a ser oportunamente fixado (art. 77, inciso IV e §§ 1º ao 6º, CPC):

1.1) adote todas as providências necessárias junto à Farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em Uberaba, a fim de que seja fornecido ao exequente GABRIEL MARIANO FERREIRA o fármaco Burosumabe-Crysvita, conforme posologia prescrita (1 frasco de 10 mg/ml, e 2 frascos de 30 mg/ml, a cada quatro semanas; receituário médico - evento 111, DOC2); ou

1.2) na hipótese de inexistência do medicamento para imediata entrega, providencie a aquisição, em regime de urgência e com dispensa de licitação (Lei n. 14.133/21, art. 75), do fármaco Burosumabe-Crysvita, conforme posologia prescrita (1 frasco de 10 mg/ml, e 2 frascos de 30 mg/ml, a cada quatro semanas; receituário médico - evento 111, DOC2);

1.3) indique nos autos a farmácia pública municipal em que o exequente, pessoalmente ou por procurador constituído, deve providenciar a retirada mensal do fármaco (em caso de existência de mais de uma unidade da Farmácia do Componente Especializado), observada a maior proximidade de sua residência;

1.4) decline a conta bancária a que serão transferidos os valores em depósito judicial para aquisição do medicamento, cuja quitação se dará mediante prévia apresentação da nota de empenho pelo Município a este Juízo;

1.5) formalize e documente todo o procedimento, inclusive mediante recibo de entrega e, em caso de futura cessação da necessidade, proceda ao depósito judicial de eventual saldo, para destinação final;

ANEXOS: Evento 173 - DESPADEC1.

CHAVES DE ACESSO: 706800030624

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

Uberaba, data infra.

Revis em 10/12/24
às 17:40

Cecílio de Souza Araújo Filho
Secretário Adjunto de Saúde
Decreto Nº 4.500/2023

Documento eletrônico assinado por **FATIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380001142312v6** e do código

CRC e0720b65.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FATIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO

Data e Hora: 10/12/2024, às 16:56:57

1005028-40.2019.4.01.3802

380001142312 .V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
4ª Vara Federal de Uberaba

Av. Maria Carmelita Castro Cunha, 30, 2ª Andar - Bairro: Vila Olímpica - CEP: 38065--32 - Fone:
(34)2103-5195 - www.trf6.jus.br - Email: 04vara.uba@trf6.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº
1005028-40.2019.4.01.3802/MG

EXEQUENTE: GABRIEL MARIANO FERREIRA

EXECUTADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBERABA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por GABRIEL MARIANO FERREIRA em face da UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICIPIO DE UBERABA, objetivando o fornecimento do medicamento Burosumabe (nome comercial: Crysvita), por tempo indeterminado, além do pagamento de honorários sucumbenciais, conforme determinado pelo acórdão exequendo (evento 34, DOC1 - eproc 2ª Instância).

Exibido receituário médico atualizado, referente a seis meses de tratamento (18 frascos do fármaco; doses de 10mg/ml e 30mg/ml - evento 111, DOC1; evento 111, DOC2), em razão da moléstia que o acomete (Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X), os entes públicos foram intimados para cumprir a obrigação de fazer estampada no título (evento 115, DOC1), quedando-se inertes.

Instado, o exequente exibiu comprovantes de preço do medicamento, no valor total de R\$367.325,82, conforme o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (evento 132, DOC2; evento 132, DOC3).

Por meio da decisão - evento 134, DOC1, foi determinada a penhora *online* da referida quantia, a fim de custear o período de 6 meses de tratamento; restando frutífera a medida executiva, em desfavor do Estado de Minas Gerais (evento 142, DOC2).

A quantia bloqueada foi transferida à conta de depósito judicial vinculada aos autos (evento 149, DOC1).

Nesse ínterim, o Advogado da União informou que foi reiterada ao Ministério da Saúde a solicitação de urgência no cumprimento da ordem

judicial, e destacou que a AGU é mero órgão de representação judicial do ente, não possuindo qualquer poder de ingerência na gestão interna daquele órgão (evento 140, DOC1).

Intimado para informar os dados bancários da fabricante Ultragenyx Brasil Farmacêutica Ltda, a fim de viabilizar a aquisição do medicamento, o exequente não cumpriu a determinação, tendo apenas exibido a cotação de preços (no valor total de R\$573.946,56) apresentada pelo referido laboratório, segundo o qual *"o medicamento deverá ser adquirido através de importação direta em nome do paciente ou do responsável legal"* (evento 154, DOC2).

Na sequência, o exequente foi intimado para esclarecer a divergência entre os valores por ele apresentados inicialmente, a fim de concretizar o bloqueio (R\$367.325,82), e o último orçamento exibido (R\$573.946,56 - evento 161, DOC1).

Em sua manifestação, o exequente alegou que *"não consegue negociar, diretamente com o laboratório, os valores de acordo com o disposto no Tema 1234 do STF (obedecendo ao PMVG), razão pela qual o orçamento apresentado está em valor superior, pois considera uma aquisição feita diretamente pelo particular"*, bem como que no *"despacho de evento nº 144, restou consignado que a aquisição do medicamento será operacionalizado pela serventia judicial, de modo que esse documento só foi juntado como embasamento e fonte de informações para futuro contato, por parte da serventia judicial"*; requereu, por fim, a expedição de requisições de pagamento quanto à verba honorária (evento 167, DOC1).

É o que cumpre relatar. Decido.

Inicialmente, é necessário destacar que uma análise minuciosa dos autos enseja a inequívoca constatação de existência de erro material cometido pelo exequente, ao declinar nos autos o valor monetário relativo ao tratamento médico de que necessita, pelo período de seis meses – valor que foi utilizado como parâmetro para a execução da medida constritiva operada na espécie (penhora *online* da quantia de R\$367.325,82 - evento 142, DOC2).

O erro material revela-se evidente quando se procede ao cotejo da manifestação inicial do exequente (evento 111, DOC1) com o receituário médico exibido (evento 111, DOC2), segundo os quais a prescrição do fármaco Burosumabe consiste em 1 frasco de 10 mg/ml, e 2 frascos de 30 mg/ml, a cada 4 semanas – o que corresponde a aproximadamente 6 frascos da dosagem de 10 mg/ml e 12 frascos da dosagem de 30 mg/ml, ou 18 frascos totais, semestralmente.

Mediante simples cálculo aritmético, infere-se que o valor de R\$367.325,82, informado pelo exequente, se refere a apenas 12 frascos do medicamento para o interstício de seis meses (6 frascos da dosagem menor e

6 frascos da dosagem maior; R\$91.831,38 e R\$275.494,44, respectivamente), levando-se em consideração o valor do medicamento situado na alíquota zero do PMVG -evento 132, DOC1; evento 132, DOC2;evento 132, DOC3).

Observado o teto do PMVG e aplicada a alíquota de ICMS no patamar 18% (incidente no Estado de Minas Gerais), a quantia a ser despendida para o período correspondente a meio ano de tratamento equivaleria, entretanto, a R\$805.525,02, sendo 6 frascos de 10mg ($6 \times 19.179,15 = R\$115.074,90$) e 12 frascos de 30mg ($12 \times 57.537,51 = R\$690.450,12$), conforme lista de preços publicada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED¹.

Ressalte-se, no ponto, que a alíquota zero do PMVG foi estipulada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1234, como critério de fixação da competência jurisdicional, e não como requisito para aquisição do fármaco, consoante se extrai das teses firmadas (itens "1" e "3.2").

Assim, a quantia penhorada (R\$367.325,82) seria suficiente para custear o tratamento médico de que o necessita o exequente por apenas dois meses e meio, aproximadamente, à vista da posologia indicada.

De outro lado, observa-se que o orçamento exibido pelo exequente, oriundo do laboratório Ultragenyx Brasil Farmaceutica Ltda, consigna valores inferiores ao PMVG (valor total para um semestre correspondente a R\$573,946,56 - evento 154, DOC2), embora tenha sido aventada a necessidade de importação do fármaco, com o pagamento das despesas daí decorrentes (o que elevaria consideravelmente o custo de aquisição).

Ocorre que o medicamento Borusumabe-Crysvita foi incorporado à política pública do SUS, sendo, portanto, disponibilizado gratuitamente no país, por força do respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas aprovado pelo órgão competente (PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 11 DE JANEIRO DE 2022, do Ministério da Saúde)².

Com efeito, trata-se de fármaco integrante do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, do grupo 1A, cuja aquisição é centralizada pelo Ministério da Saúde, e a responsabilidade pelo armazenamento e distribuição é das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, sendo a dispensação efetuada pelos entes municipais – inclusive pelo município de Uberaba-MG, ora executado, que aderiu à Política de Descentralização do Componente Especializado, em convênio com o Estado de Minas Gerais (Resolução SES/MG nº 9.063 de 18 de outubro de 2023), e possui, em sua circunscrição territorial, uma Farmácia do Componente Especializado³.

Em relação às alegações do exequente, anteriormente transcritas, é imperioso salientar que à Secretaria do Juízo compete tão-

somente a efetivação de bloqueios de verba e transferências de valores, com estrita observância ao teto do PMVG, a fim de que seja alcançado o resultado final almejado, qual seja, a aquisição do medicamento (eis a "operacionalização" determinada pelo STF, no item "3.2" do Tema 1234⁴).

Diante da inércia dos executados, é ônus da parte interessada, a realização de diligências como pesquisas de preço, apresentação de orçamentos, negociação de valores com os fabricantes, distribuidores ou farmácias revendedoras (cientificando-lhes de que se trata de aquisição decorrente de ordem judicial), apresentação dos respectivos dados bancários, eventual acionamento de despachantes aduaneiros e providências congêneres, sempre se atentando à obrigatoriedade de busca pelo menor preço possível.

A operacionalização pela serventia judicial, que se desenvolve no âmbito da necessária cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º do CPC), é medida ulterior a ser adotada no processo de aquisição do medicamento, e pressupõe a iniciativa da parte em fornecer os elementos imprescindíveis à sua efetivação, como os acima citados.

Sob estas circunstâncias, e considerando-se a disponibilização do medicamento Burosumabe - Crysvita pelo SUS na esfera municipal, a presença do Município de Uberaba no polo passivo da lide e, ainda, a existência de depósito judicial da quantia de R\$367.325,82, suficiente à garantia de aproximadamente dois meses e meio de tratamento médico, determino:

1) a intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde, ou de quem o substitua ou represente, via mandado entregue em mãos, a fim de, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilização pessoal por ato atentatório à dignidade da Justiça e respectiva multa em valor a ser oportunamente fixado (art. 77, inciso IV e §§ 1º ao 6º, CPC):

1.1) adote todas as providências necessárias junto à Farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em Uberaba, a fim de que seja fornecido ao exequente GABRIEL MARIANO FERREIRA o fármaco Burosumabe-Crysvita, conforme posologia prescrita (1 frasco de 10 mg/ml, e 2 frascos de 30 mg/ml, a cada quatro semanas; receituário médico - evento 111, DOC2); ou

1.2) na hipótese de inexistência do medicamento para imediata entrega, providenciar a aquisição, em regime de urgência e com dispensa de licitação (Lei n. 14.133/21, art. 75), do fármaco Burosumabe-Crysvita, conforme posologia prescrita (1 frasco de 10 mg/ml, e 2 frascos de 30 mg/ml, a cada quatro semanas; receituário médico - evento 111, DOC2);

1.3) indicar nos autos a farmácia pública municipal em que o exequente, pessoalmente ou por procurador constituído, deve providenciar a retirada mensal do fármaco (em caso de existência de mais de uma unidade da Farmácia do Componente Especializado), observada a maior proximidade

de sua residência;

1.4) declinar a conta bancária a que serão transferidos os valores em depósito judicial para aquisição do medicamento, cuja quitação se dará mediante prévia apresentação da nota de empenho pelo Município a este Juízo;

1.5) formalizar e documentar todo o procedimento, inclusive mediante recibo de entrega e, em caso de futura cessação da necessidade, proceder ao depósito judicial de eventual saldo, para destinação final;

2) a expedição de ofício ao Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde – DJUD do Ministério da Saúde, a ser encaminhado à Diretora do órgão, via *email* ("ludmila.andrade@saude.gov.br"⁵), a fim de que, **no prazo de 72 horas**, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 77, inciso IV e §§ 1º e 2º):

2.1) preste informações a este Juízo, via *email* (04vara.uba@trf6.jus.br), acerca das medidas adotadas pelo órgão para cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento Burosumabe ao exequente GABRIEL MARIANO FERREIRA, à luz do Ofício n. 00727/2024/CORESAAP/PRU6R/PGU/AGU, de 30/10/2024 (evento 140, DOC2);

2.2) exiba cópia integral do processo administrativo instaurado para tal finalidade;

3) subsidiariamente, a intimação do exequente, a fim de que, no prazo de 5 dias, e desde que sobrevenha o descumprimento da ordem judicial contida no item "1" acima:

3.1) exiba no mínimo três orçamentos relativos ao fármaco em questão, limitados ao Preço Máximo de Venda ao Governo, com alíquota de 18% de ICMS, cumprindo-lhe discriminar expressamente, após identificação do menor preço, o valor total relativo ao período semestral de tratamento, bem como a quantia faltante para custeio do tratamento pelo referido prazo (consistente na diferença entre o valor total apurado e o saldo de depósito disponível – R\$367.325,82), para fins de eventual nova penhora *online*;

3.2) forneça os dados bancários, em conta corrente nacional, do fornecedor do medicamento que apresentou o menor preço, seja ele fabricante, distribuidor ou farmácia revendedora, para fins de efetivação de possível transferência de valores.

Por fim, esclareço às partes que o ressarcimento de valores entre os entes públicos executados deverá se operar na via administrativa, conforme determinado pelo título exequendo, ao passo que a obrigação de pagar honorários sucumbenciais será levada a efeito nestes próprios autos, após a

efetivação da obrigação de fazer.

Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

Uberaba-MG, data infra.

Documento eletrônico assinado por **FATIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO**, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380001131549v138** e do código CRC **7048db97**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **FATIMA AURORA GUEDES AFONSO ARCHANGELO**

Data e Hora: 10/12/2024, às 16:7:42

-
1. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>.
 2. Embora a incorporação tenha se efetivado, para o caso de diagnóstico genético de HLX, apenas em relação a pessoas de um a dezessete anos, em conformidade com as disposições da aludida Portaria, a hipótese dos autos cuida de título judicial com trânsito em julgado.
 3. Consoante informações obtidas em: <<https://www.saude.mg.gov.br/obtermedicamentos>>; <<http://uberabacontracovid.com.br/facilitado/conteudo,648>>; e <<https://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/page/2051-estoque-de-medicamentos-do-componente-especializado-da-assistencia-farmaceutica-nas-farmacias-das-unidades-regionais-de-saude>>.
 4. "3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor."
 5. Disponibilizado em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/secretaria-executiva/departamento-de-gestao-das-demandas-em-judicializacao-na-saude-djud/ludmila-ferreira-de-andrade>>.

1005028-40.2019.4.01.3802

380001131549.V138